

Thiago Duarte

De: eduardo.costa@valuescomunicacao.com.br
Enviado em: terça-feira, 2 de agosto de 2022 23:49
Para: CPC - Comissão Permanente de Contratação – CPC
Assunto: Recurso Pregão Eletrônico 11/2022
Anexos: RECURSO TCE ES sign.pdf

Boa noite!

Segue em anexo o Recurso para o processo licitatório que estamos participando.

Atenciosamente

Eduardo Gomes da Costa

Diretor Administrativo – Diretor Financeiro – Gerente de Imagem – Values Comunicação, Ltd.

Telefone 27-3207-8586 **Celular** 981-328-663

Site www.valuescomunicacao.com.br

Email eduardo.costa@valuescomunicacao.com.br

Rua das Palmeiras, Ed. Palm Center, N795, SL 409

Espírito Santo – Minas Gerais – Rio de Janeiro - Pará





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES)

Pregão Eletrônico nº. 11/2022

Processo nº 2022.500T1500001.01.0004

VALUES COMUNICAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 14.774.423/0001-73, com sede na RUA DAS PALMEIRAS, Nº 795, SALA 409, SANTA LÚCIA - VITÓRIA/ES - CEP 29056-925, pelo ora subscritor, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 6º e 87 da Lei nº 8.666/1993 apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de CONSIDERAR VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SUPER ACESSO INFORMAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF Nº: 09.274.824/0001-24, no pregão eletrônico em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a considerou vencedora a empresa supracitada, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPER ACESSO;

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a empresa declarada vencedora sequer atendeu aos requisitos mínimos do edital, vejamos.

A empresa Super Acesso apresentou atesados de capacidade técnica de outras áreas, da região de são Paulo, não comprovando capacidade técnica da região do órgão demandante. Vsa. pregoeiro LUCAS GIL CARNEIRO SALIM não pode vislumbrar que a empresa conseguirá fazer a praça do estado do Espírito Santo, por ter realizado um serviço para o Tribunal de Contas de São Paulo ou para a Reitoria do mesmo estado.

O edital no item 5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1 - Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no Termo de Referência:

5.1.1 - O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade da Administração Pública, assinado por seu representante, com descrição dos itens contratados;

5.1.2 - O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a prestação do serviço de monitoramento diário de mídias para fornecimento de clipping eletrônico com especificações técnicas semelhantes às descritas no Anexo 1 – Termo de Referência;

O edital é claro que o atestado **no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no Termo de Referência, e o objeto da licitação é mais transparente ainda;**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de monitoramento diário de mídias para fornecimento de clipping eletrônico de conteúdos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), veiculados pelas mídias capixabas impressa (jornais e revistas), eletrônica (emissoras de TV e rádio) e digital (sites, blogs e redes sociais) para o sítio do TCE-ES e auditoria de imagem (no máximo, 01 por mês) com base em tais conteúdos.

O Atestado de Capacidade Técnica supramencionado não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital. Por primeiro, verifica-se que o objeto do referido atestado é serviço no estado de São Paulo e o edital exige mídias capixabas.

A empresa Super Acesso se quer apresentou um atestado de fora do estado de São Paulo, motivo mais que suficiente para ser declarada inabilitada.

Ademais, o Edital exige que a licitante comprove que tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto do Termo de Referência e os realizados em outros contratos. E os atestados enviados pela empresa vencedora não comprovou tais serviços exigidos no edital e termo de referência.

Ora, é evidente que aconteceu um lapso de entendimento, pois se o edital no objeto do que esta sendo licitado diz que o serviço deve ser das mídias capixabas, as mídias do estado de São Paulo não podem ser aceitas para que a empresa comprove capacidade técnica operacional.

Destarte, em que pese a Recorrida tenha apresentado 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sob qualquer ótica que se analise, verifica-se que a empresa Super Acesso NÃO possui capacidade técnica para executar o objeto das mídias capixabas licitado, razão pela qual o presente Recurso Administrativo deve ser deferido.

Cumpramos ressaltar que a Instrução Normativa nº 05/2017 determina que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

Confira-se: “Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que: a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; (...)”

Assim, em atendimento à legislação vigente, o item 8.7 e subitem do Edital fizeram exigências que correspondem ao objeto licitado. Declarar vencedora a empresa Super Acesso será uma afronta ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a Recorrida descumpriu o objeto do Termo de Referência, bem como, o item 5. do Edital ao não comprovar a qualificação técnica exigida no certame, não havendo qualquer razão para sagrar-se vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022, razão pela qual a decisão desta Douta Comissão de declará-la vencedora deverá ser reformada, pelos fatos e fundamento expostos.

V.Sa. o pregoeiro poderia solicitar a empresa Super Acesso, que realizasse uma demonstração dos serviços da praça capixaba exigido no edital, já que não comprovou capacidade técnica operacional através de atesados.

DA SUBCONTRATAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA SUPER ACESSO;

A empresa Super Acesso possui sua sede em São Paulo e não possui estrutura ou até mesmo escritório constituído no Espírito Santo, o que torna clara a sua intenção de subcontratar toda prestação de serviço o que não é permitido por lei. A empresa sequer possui software próprio para realização dos serviços dependendo em 100% dos serviços subcontratados por outras empresas do ramo de monitoramento. **não é permitida a subcontratação total ou de parcela preponderante do contrato sob pena de desatendimento ao princípio licitatório. Pois torna o certame um consórcio velado.**

Para atender as todas as mídias e regiões capixabas a empresa Super Acesso vai realizar a subcontratação do objeto principal do edital, o que é ferir de morte o processo licitatório.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos.

Há entendimentos de que a subcontratação somente seria possível se houvesse autorização expressa no contrato. Por outro lado, temos jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o contrato se omitir a respeito, em caráter excepcional, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente (TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário). Também é preciso ficar atento, pois o contrato pode conter cláusula de vedação expressa à subcontratação.

Independentemente da previsão em contrato, é importante que a subcontratação seja previamente autorizada pela Administração. A subcontratação realizada sem autorização configura um dos casos de rescisão contratual previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a empresa Super Acesso neste momento pois a intenção da mesma é clara de subcontratar 100% dos serviços.

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais a autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

DO PEDIDO;

Diante do exposto, requer a **VALUES COMUNICAÇÃO LTDA – ME** o conhecimento do presente Recurso Administrativo, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e do interesse público, uma vez que a empresa Super Acesso descumpriu alguns itens do edital desrespeitando até mesmo o objeto ora licitado, e na evidente subcontratação total dos serviços licitados do Edital do Pregão Eletrônico Nº: 11/2022.

Diante da plena comprovação do alegado ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa Super Acesso.

- 1- Solicitamos que seja reconsiderada a ação desta respeitada comissão de licitação que declarou vencedora do certame a empresa Super Acesso.
- 2- Convoque a empresa subsequente **VALUES COMUNICAÇÃO LTDA – ME**, por ter apresentado toda documentação de acordo com o exigido no edital.



Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Henrique Manoel Pereira Costa
Sócio - Administrativo
RG: 2001867 SSP-ES / CPF: 109.315.017-33